

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.204 - RS (2018/0271501-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : NILSON BULEGON
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958
RENAN RAMOS FERREIRA E OUTRO(S) - RS075716
RENAN TELÖKEN - RS082371
JOAO PEDRO WEIDE - RS057079
DOUGLAS RAFAEL GOETZE - RS0050063
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - RS080026A

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOLUÇÃO CONCENTRADA E VINCULANTE. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE TESE.

1. Delimitação da controvérsia, para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, acerca do seguinte tema: "**Interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas.**"

2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos e determinar a suspensão dos REsps e AREsps na segunda instância e/ou que tramitem no STJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para delimitação da seguinte questão controvertida: Interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas em defesa do consumidor.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Vencido o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

A Sra. Ministra Nancy Andrighi suscitou, em preliminar, questão de ordem, e foi vencida quanto à delimitação da tese.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 15 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.204 - RS (2018/0271501-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : NILSON BULEGON
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958
RENAN RAMOS FERREIRA E OUTRO(S) - RS075716
RENAN TELÖKEN - RS082371
JOAO PEDRO WEIDE - RS057079
DOUGLAS RAFAEL GOETZE - RS0050063
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - RS080026A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de **recurso especial** interposto por NILSON BULEGON com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. IDEC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO.

1 - Preliminar - Inexiste decisão surpresa quando a parte recorrente discorre, ainda que brevemente, sobre a matéria jurídica fundamento da decisão recorrida.

2 - Prazo prescricional. O marco inicial para a contagem do prazo da prescrição quinquenal incidente para a fase de cumprimento de sentença, decorrente da decisão proferida em Ação Civil Pública, é a data em que ocorrido o trânsito em julgado da decisão proferida na demanda coletiva. Entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.273.643/PR, representativo da controvérsia. A decisão lançada nos autos da ação civil pública atingiu seu trânsito em julgado na data de 24 de agosto de 2009, após prolação de decisão no Agravo de Instrumento nº 554.515. Caso em que a demanda executiva foi deflagrada em fevereiro de 2017, ou seja, após escoamento do prazo prescricional.

3 - Ação cautelar de protesto - A causa de pedir na cautelar de interrupção do prazo prescricional manejada para dilatar o prazo para o ajuizamento de ações individuais de cumprimento de sentença coletiva reside no interesse homogêneo de que tal ocorra em nível social. Resta esvaziado o interesse social para o ajuizamento da cautelar de protesto interruptiva de prescrição nos casos em que são buscados cumprimentos individuais de sentença coletiva. A notificação do procedimento cautelar de protesto não é alcançado pela eficácia da coisa julgada. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME" (grifou-se, nas fls. 312).

Superior Tribunal de Justiça

Manejados embargos de declaração, foram rejeitados (nas fls. 366/380),

O recorrente sustenta a existência de divergência jurisprudencial e de violação à legislação federal no tocante aos seguintes temas: a) negativa da prestação jurisdicional e ausência de fundamentação na decisão recorrida, b) efeito interruptivo do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação cautelar de protesto pelo Ministério Público (nas fls. 383/429).

O recorrido apresentou contrarrazões (nas fls. 527/543).

O **recurso especial foi admitido** pelo Tribunal de origem **sob o regime dos recursos repetitivos** para dirimir a controvérsia acerca da "*Interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto por legitimado para propor demandas coletivas*" (nas fls. 545/553).

O recorrente manifestou desinteresse em aderir ao acordo firmado entre as instituições financeiras e entidades de proteção ao consumidor, homologado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 165/DF (nas fls.568/591, 602/609 e 620/686).

O il. Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, identificou o presente recurso especial como representativo de controvérsias que ainda aguardam definição concentrada por esta Corte, determinando, após a oitiva do **Ministério Público Federal**, que se manifestou favoravelmente à afetação do tema (nas fls. 701/710), a sua distribuição por **prevenção ao Recurso Especial nº 1.769.888/SP** (2018/0258785-9) (nas fls. 695/697 e 777/779).

O recorrente, NILSON BULEGON, nesse particular, requer a parcial reconsideração da decisão, sustentando a ocorrência de "*erro material na douda decisão retro ao determinar a distribuição do presente Recurso Especial nº 1.774.204 por prevenção ao Recurso Especial n. 1.769.888/SP*", pois não versam sobre a mesma questão de direito (na fl.786).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.204 - RS (2018/0271501-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : NILSON BULEGON
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958
RENAN RAMOS FERREIRA E OUTRO(S) - RS075716
RENAN TELÖKEN - RS082371
JOAO PEDRO WEIDE - RS057079
DOUGLAS RAFAEL GOETZE - RS0050063
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - RS080026A

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOLUÇÃO CONCENTRADA E VINCULANTE. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE TESE.

1. Delimitação da controvérsia, para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, acerca do seguinte tema: "**Interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas**".

2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 CPC/2015.

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.204 - RS (2018/0271501-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : NILSON BULEGON
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958
RENAN RAMOS FERREIRA E OUTRO(S) - RS075716
RENAN TELÖKEN - RS082371
JOAO PEDRO WEIDE - RS057079
DOUGLAS RAFAEL GOETZE - RS0050063
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - RS080026A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, rejeita-se a impugnação feita pelo recorrente, NILSON BULEGON, à distribuição do presente por prevenção ao Recurso Especial nº 1.769.888/SP, representativo da seguinte controvérsia: *"legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de expurgos inflacionários promovidos em cadernetas de poupança mantidas perante o extinto Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras"*.

Com efeito, os temas em evidência em ambos os recursos especiais são derivados do plexo de ações coletivas e individuais que reivindicam a reposição de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, além de outros correlatos, tais como: a) prescrição da pretensão relativa aos **juros remuneratórios**; b) **legitimidade** passiva do HSBC Bank Brasil S/A na condição de sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A; c) **legitimidade** do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual; d) definição do termo final da incidência dos **juros remuneratórios**; e) termo inicial da incidência dos **juros de mora**; inclusão na liquidação de **juros remuneratórios** não previstos na sentença coletiva. Em razão disso, é justificada a distribuição do presente por prevenção ao Recurso Especial nº 1.769.888/SP.

No mérito, propõe-se a **afetação deste recurso especial**, para os efeitos do art. 927 do Código de Processo Civil, ao rito do art. 1.036 do mesmo diploma legal para a consolidação do entendimento da eg. Segunda Seção acerca do seguinte tema:

"Interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de

Superior Tribunal de Justiça

execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas''.

A tese a ser adotada, concentradamente, sob o rito singular contribuirá para oferecer maior segurança e transparência na solução da questão pelas instâncias de origem e pelos órgãos fracionários desta Corte.

Com efeito, o tema é recorrente no Superior Tribunal de Justiça e, não obstante apresentar aparente homogeneidade de entendimento, ainda não recebeu solução uniformizadora, sob o rito especial dos recursos repetitivos, conforme se colhe na análise de inúmeros precedentes julgados sob o rito regular por ambas as Turmas componentes da eg. Segunda Seção:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. INTERRUPÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROTETATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ação cautelar de protesto, visando a interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual de sentença coletiva. Precedentes.

3. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, com observância da gratuidade da justiça.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no REsp 1710202/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. INTERRUPÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROTETATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado

Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ação cautelar de protesto, visando a interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual de sentença coletiva. Precedentes.

3. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, com observância da gratuidade da justiça.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no REsp 1710202/DF, **Rel. Ministro MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. 1. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DE LIQUIDAÇÃO COLETIVA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. SÚMULA 83/STJ. 2. TESE DE QUE O PARQUET NÃO PROMOVEU A LIQUIDAÇÃO EM BENEFÍCIO DOS CONSUMIDORES. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 3. VIOLAÇÃO AO ART. 202 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 4. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O ajuizamento de ação de execução coletiva pelo legitimado extraordinário (no caso o Ministério Público autor da respectiva ação coletiva) interrompe a contagem do prazo prescricional, não havendo que se falar em inércia dos credores individuais.

Precedentes.

2. O acolhimento da tese ventilada pela recorrente - no sentido de que a liquidação promovida pelo Ministério Público não teve o condão de interromper o prazo prescricional para as liquidações individuais, uma vez que o parquet foi bem elucidativo, "na petição inicial da sua liquidação, sobre não estar atuando como substituto processual e não estar promovendo liquidação coletiva" (e-STJ, fl. 244) -, demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado pelo disposto na Súmula 7/STJ.

3. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF à espécie, porquanto ausente o prequestionamento do art. 202 do CC.

4. É iterativo o entendimento firmado nesta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.361.800/SP, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, segundo o qual os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação coletiva.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1340673/MS, **Rel. Ministro MARCO AURÉLIO**

BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 13/06/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO EM RAZÃO DA LIQUIDAÇÃO COLETIVA PRÉVIA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO DO DEVEDOR NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o ajuizamento da execução coletiva pelo Ministério Público interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva individual.

Precedentes.

2. "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior" (REsp 1.370.899/SP e REsp 1.361.800/SP. Recursos especiais julgados pelo rito dos recursos repetitivos).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1316210/MS, **Rel. Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 13/06/2019)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUPTÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

1. Ação civil pública.

2. O Ministério Público possui legitimidade para propor Medida Cautelar, visando a interrupção da prescrição do prazo para o ajuizamento da execução individual. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1753269/RS, **Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 29/05/2019)

Confira-se, também, o seguinte precedente em sentido contrário:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. MEDIDA CAUTELAR. AJUIZAMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. CARÁTER PESSOAL. ART. 204 DO CC.

1. "O Código Civil, em seu art. 204, caput, prevê, como regra, o caráter pessoal do ato interruptivo da prescrição, haja vista que somente aproveitará a quem o promover ou prejudicará aquele contra quem for dirigido (persona ad personam non fit interruptio)". (REsp 1276778/MS,

Superior Tribunal de Justiça

Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 28/4/2017) 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1386943/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 19/09/2019)

Por conseguinte, em face do **caráter unificador e vinculante** do qual são portadores os precedentes firmados sob o rito especial de julgamento de recursos repetitivos, a tese a ser adotada concentradamente, após exaustiva e criteriosa avaliação, contribuirá para oferecer maior segurança e transparência na solução de tal questão pelas instâncias de origem e pelos órgãos fracionários desta Corte.

Feitos esses destaques, em obediência ao mandamento do art. 1.038, § 3º, do CPC, que diz respeito ao julgamento de Recurso Especial Repetitivo, convém que se avance na análise dos "*fundamentos relevantes da tese jurídica discutida*".

De fato, o laborioso Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP desta Corte, informa (nas fls. 888/890) que somente no eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo **mais de 7 (sete) mil recursos** aguardam resolução concentrada do presente tema e de outros correlatos à questão dos expurgos inflacionários impostos à remuneração de cadernetas de poupança, tais como: a) prescrição da pretensão relativa aos **juros remuneratórios**; b) **legitimidade** passiva do HSBC Bank Brasil S/A na condição de sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A; c) **legitimidade** do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual; d) definição do termo final da incidência dos **juros remuneratórios**; e) termo inicial da incidência dos **juros de mora**; inclusão na liquidação de **juros remuneratórios** não previstos na sentença coletiva.

Conclui-se, assim, que o recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, com inúmeros recursos, em tramitação nesta Corte ou sobrestados na origem, versando sobre o tema assinalado.

Destarte, proponho a **afetação do presente recurso especial ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015**, solicitando autorização do eg. Colegiado da Segunda Seção para afetar, monocraticamente, outros recursos representativos da mesma controvérsia, em adição ou substituição ao presente.

É o voto.

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.204 - RS (2018/0271501-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : NILSON BULEGON
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958
RENAN RAMOS FERREIRA E OUTRO(S) - RS075716
RENAN TELÖKEN - RS082371
JOAO PEDRO WEIDE - RS057079
DOUGLAS RAFAEL GOETZE - RS0050063
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - RS080026A

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de proposta de afetação do recurso especial, para os efeitos do art. 927 do Código de Processo Civil de 2015, ao rito do art. 1.036 do mesmo *Codex*, apresentada pelo em. Ministro Raul Araújo, para efeito de consolidação do entendimento da colenda Segunda Seção, de tema assim delimitado:

"Interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas".

O eminente relator ressalta que a matéria está sedimentada no âmbito das Terceira e Quarta Turma desta Corte Superior, colacionando os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR PROTESTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. INTERRUPTÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROTETATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ação cautelar de protesto, visando a interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual de sentença coletiva. Precedentes.

3. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa

prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, com observância da gratuidade da justiça.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no REsp 1.710.202/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. 1. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DE LIQUIDAÇÃO COLETIVA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. SÚMULA 83/STJ. 2. TESE DE QUE O PARQUET NÃO PROMOVEU A LIQUIDAÇÃO EM BENEFÍCIO DOS CONSUMIDORES. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 3. VIOLAÇÃO AO ART. 202 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 4. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O ajuizamento de ação de execução coletiva pelo legitimado extraordinário (no caso o Ministério Público autor da respectiva ação coletiva) interrompe a contagem do prazo prescricional, não havendo que se falar em inércia dos credores individuais. Precedentes.

2. O acolhimento da tese ventilada pela recorrente - no sentido de que a liquidação promovida pelo Ministério Público não teve o condão de interromper o prazo prescricional para as liquidações individuais, uma vez que o parquet foi bem elucidativo, "na petição inicial da sua liquidação, sobre não estar atuando como substituto processual e não estar promovendo liquidação coletiva" (e-STJ, fl. 244) -, demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado pelo disposto na Súmula 7/STJ.

3. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF à espécie, porquanto ausente o prequestionamento do art. 202 do CC.

4. É iterativo o entendimento firmado nesta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.361.800/SP, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, segundo o qual os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação coletiva.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.340.673/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 13/06/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO EM RAZÃO DA LIQUIDAÇÃO COLETIVA PRÉVIA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO DO DEVEDOR NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o ajuizamento da execução coletiva pelo Ministério Público interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva individual. Precedentes.

Superior Tribunal de Justiça

2. "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior" (REsp 1.370.899/SP e REsp 1.361.800/SP. Recursos especiais julgados pelo rito dos recursos repetitivos).

3. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp 1.316.210/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 13/06/2019)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUPTÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

1. Ação civil pública.

2. **O Ministério Público possui legitimidade para propor Medida Cautelar, visando a interrupção da prescrição do prazo para o ajuizamento da execução individual. Precedentes.**

3. Agravo interno não provido.

(Aglnt no REsp 1.753.269/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 29/05/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. MEDIDA CAUTELAR. AJUIZAMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. CARÁTER PESSOAL. ART. 204 DO CC.

1. **"O Código Civil, em seu art. 204, caput, prevê, como regra, o caráter pessoal do ato interruptivo da prescrição, haja vista que somente aproveitará a quem o promover ou prejudicará aquele contra quem for dirigido (persona ad personam non fit interruptio)". (REsp 1276778/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 28/4/2017) 2. Agravo interno a que se nega provimento.**

(Aglnt no AREsp 1.386.943/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 19/09/2019)

Louvo e compartilho da preocupação do eminente Ministro Relator acerca da necessidade de se evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica.

2. Todavia, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça tem adotado, como salvaguarda da segurança jurídica, o posicionamento de somente afetar ao rito dos recursos repetitivos aqueles temas que já tenham sido objeto de jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas que a integram, o que não é o caso da hipótese ora em análise.

3. Em pesquisa jurisprudencial sobre o assunto, observa-se notória divergência de entendimento entre a Terceira Turma e a Quarta Turma sobre essa matéria.

Deveras, à luz dos precedentes colacionado pelo eminente Ministro Raul Araújo, observa-se, por uma lado, que a **Terceira Turma tem assentado que a medida**

cautelar de protesto apresentada pelo Ministério Público interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual.

Lado outro, a Quarta Turma tem se posicionado pela impossibilidade de o protesto manejado pelo Ministério Público interromper o prazo prescricional em favor dos legitimados para o ajuizamento da execução individual. Com efeito, colhe-se do inteiro teor do AgInt no AREsp 1.386.943/PR (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 19/09/2019), citado em linhas anteriores:

Tal como relatado, a tese dos agravantes é a de que, "o Ministério Público é parte legítima para a propositura da Medida Cautelar de Protesto nº 2014.01.1148561-3 para interrupção do prazo prescrição da Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9, em face da inércia do IDEC em promover a execução coletiva" (e-STJ fl. 496).

Conforme registrado na decisão agravada, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o prazo para a execução individual de sentença coletiva é quinquenal (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013).

Ao analisar o tema na hipótese, o Tribunal de origem manteve a sentença que reconheceu prescrita a pretensão do autor na cobrança de valores referentes a expurgos inflacionários de conta-poupança, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 388-389 e 391):

É fato incontroverso que, nos termos do artigo 202, II do CC o protesto interrompe a prescrição, não havendo o que se discutir a este respeito. E as jurisprudências colacionadas no recurso de apelação se limitam a corroborar este fato.

Ocorre que tem legitimidade concorrente para a tutela coletiva de direitos individuais os elencados no art. 82 do CDC. Em contrapartida, o cumprimento de sentença coletiva que busca o ressarcimento individual deve ser ajuizado pelos consumidores/poupadores ou seus sucessores.

Em que pese o Ministério Público tenha legitimidade para o ajuizamento da ação civil pública em defesa dos direitos individuais homogêneos, com o trânsito em julgado da sentença coletiva, a legitimidade para o cumprimento da sentença coletiva é de cada consumidor/poupador, por se tratar de direito individual, patrimonial e disponível.

Logo, no caso em apreço, o titular do direito, ou seja, o poupador ou seu sucessor, é o legitimado para o ajuizamento do cumprimento de sentença ou de eventual cautelar de protesto, de modo que não compete ao Ministério Público postular a interrupção da prescrição como substituto processual dos poupadores beneficiados com o julgamento da ação civil pública, eis que além de não ter atuado como autor da ação, na medida em que referida ação foi ajuizada pelo IDEC, a sua legitimidade extraordinária, na tutela coletiva, visando a defesa de direitos individuais homogêneos se esgota com o trânsito em julgado da sentença coletiva.

Assim, como já dito, eventual medida cautelar de protesto, buscando a interrupção do prazo prescricional da pretensão

executória, cabe apenas ao titular do direito material reconhecido na sentença coletiva.

(...)

No caso dos autos denota-se que o Ministério Público sequer fez parte da Ação Civil Pública, que foi ajuizada pelo IDEC, ademais, com a prolação da sentença coletiva não há mais direitos coletivos a serem tutelados, e sim direito individual de cada correntista substituído anteriormente pela associação, cabendo a eles, individualmente, o ajuizamento do cumprimento de sentença ou as medidas a ele referente, como a pretendida interrupção da prescrição através de medida cautelar. Assim, ajuizado o cumprimento de sentença após esgotado o prazo prescricional de cinco anos, sem que tenha se configurado qualquer das causas de interrupção, é de rigor que se mantenha a extinção do feito, com base no art. 487, II, do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição.

À luz do artigo 204 do Código Civil, a interrupção é ato pessoal, beneficiando apenas aquele que a promoveu, salvo as exceções constantes dos parágrafos do referido artigo.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE LOCATÁRIA E FIADORES. PROPOSITURA DE EXECUÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AOS FIADORES. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO PREJUDICA O DEVEDOR PRINCIPAL. EXCEÇÃO DO § 3º DO ART. 204 CC/02. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO EM SENTIDO INVERSO.

1. O Código Civil, em seu art. 204, caput, prevê, como regra, o caráter pessoal do ato interruptivo da prescrição, haja vista que somente aproveitará a quem o promover ou prejudicará aquele contra quem for dirigido (persona ad personam non fit interruptio).

2. Entre as exceções, previu o normativo que, interrompida a prescrição contra o devedor afiançado, ipso facto, estará interrompida a pretensão acessória contra o garante fidejussório (princípio da gravitação jurídica), nos termos do art. 204, § 4º, do CC.

3. A interrupção operada contra o fiador não prejudica o devedor afiançado (a recíproca não é verdadeira), haja vista que o principal não acompanha o destino do acessório e, por conseguinte, a prescrição continua correndo em favor deste.

4. Como disposição excepcional, a referida norma deve ser interpretada restritivamente, e, como o legislador previu, de forma específica, apenas a interrupção em uma direção - a interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador -, não seria de boa hermenêutica estender a exceção em seu caminho inverso.

5. No entanto, a interrupção em face do fiador poderá, sim, excepcionalmente, acabar prejudicando o devedor principal, nas hipóteses em que a referida relação for reconhecida como de devedores solidários, ou seja, caso renuncie ao benefício ou se obrigue como principal pagador ou devedor solidário, a sua obrigação, que era subsidiária, passará a ser solidária, e, a partir de então, deverá ser norteadada por essa sistemática (CC, arts. 204, § 1º, e 275 a 285). 6. Na hipótese, o credor, num primeiro momento, ajuizou execução tão somente

em face dos fiadores e, em razão da limitação da responsabilidade destes, num segundo momento, intentou nova execução contra a devedora principal para a execução do saldo restante. Dessarte, a interrupção da prescrição efetivada em relação aos fiadores não pode vir a prejudicar a principal devedora, sendo que a análise de eventual renúncia à fiança ou da obrigação solidária dos fiadores como devedores solidários demandaria a interpretação de cláusula contratual e o revolvimento fático-probatório, o que é vedado no âmbito desta Corte, pela incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1276778/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 28/4/2017)

Assim, mantenho meu posicionamento no sentido de que, ainda que se considere legítimo o Ministério Público para a execução, interpretação possível pela teoria do fluid recovery (artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor), não é o órgão ministerial credor solidário, de modo que, se alguma interrupção pode ser havida pela atuação daquele órgão, só a ele aproveita.

Assim, improsperável, no meu entender, a tese de que a cautelar ajuizada pelo Ministério Público teria o condão de interromper o prazo para o ajuizamento das execuções individuais.

[...]

(sublinhei)

Seguindo esse mesmo entendimento da Quarta Turma, as seguintes decisões monocráticas: Recurso Especial n. 1.730.665/DF, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 26/09/2019; Recurso Especial n. 1.838.908/RJ, rel. Min. Marco Buzzi, DJe de 24/09/2019; Recurso Especial n. 1.812.551/MG, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 19/09/2019.

Nesse contexto, entendo que o tema não está suficientemente discutido, tampouco há entendimento amadurecido sobre ele, revelando-se, no meu modo de pensar, temerário atribuir-lhe os efeitos que advirão de um julgamento sob o rito repetitivo.

4. Assim, julgo conveniente não afetarmos, por ora, o tema ao julgamento sob o rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, devendo a questão ser melhor analisada pelo colegiado das Terceira e Quarta Turmas – e ou mesmo pela Segunda Seção –, até que se consolide uma posição.

5. Ante o exposto, voto no sentido de não afetação do tema ao rito dos recursos repetitivos.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.204 - RS (2018/0271501-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : NILSON BULEGON
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958
RENAN RAMOS FERREIRA E OUTRO(S) - RS075716
RENAN TELÖKEN - RS082371
JOAO PEDRO WEIDE - RS057079
DOUGLAS RAFAEL GOETZE - RS0050063
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - RS080026A

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de proposta de afetação de recursos especiais ao rito dos arts. 1.036 e ss. do CPC/15 e 256-I e ss. do RISTJ (recursos especiais repetitivos).

1. RECURSO ESPECIAL 1.774.204/RS

Ação: de cumprimento individual de sentença coletiva proposta por NILSON BULEGON em face de BANCO DO BRASIL SA, na qual foi oposta impugnação por meio da qual é questionada, entre outras matérias, a prescrição da pretensão de executar a sentença coletiva de procedência relativa aos expurgos inflacionários incidentes sobre caderneta de poupança.

Sentença: reconheceu a prescrição da pretensão executiva e extinguiu o processo de cumprimento individual de sentença com apreciação de mérito.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Acórdão recorrido: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: interposto sob a égide do CPC/15, aponta, além de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC/15; 5º, da Lei 7.347/85; 6º, VII, c, da Lei Complementar 75/93; 81, 82 e 83 do CDC.

Sustenta, inicialmente, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Aduz que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação cautelar de protesto visando à interrupção do prazo prescricional para assegurar o direito dos poupadores de executar a sentença coletiva de procedência, pois o direito aos expurgos inflacionários possui a natureza de interesse individual homogêneo. Requer, ao final, seja considerada a data do ajuizamento da ação cautelar de protesto como novo marco interruptivo para a contagem do prazo prescricional para o cumprimento individual da sentença coletiva.

Decisão de admissibilidade: admitiu o recurso especial.

2. RECURSO ESPECIAL 1.801.615/SP

Ação: de cumprimento individual de sentença coletiva, proposta por MARIA APARECIDA GOMIDE em face de BANCO DO BRASIL SA, na qual é questionada, entre outras matérias, a prescrição da pretensão de executar a sentença coletiva de mérito favorável aos poupadores em relação aos expurgos inflacionários incidentes sobre caderneta de poupança.

Sentença: extinguiu o processo de cumprimento de sentença com apreciação de mérito, por reconhecer a prescrição da pretensão executiva.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela recorrida,

Superior Tribunal de Justiça

afastando a prescrição e, apreciando desde logo o mérito da controvérsia, julgou parcialmente procedente a impugnação para excluir do montante executado os juros moratórios computados após o mês de fevereiro de 1989.

Recurso especial: interposto sob a égide do CPC/15, aponta, além de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 202, I e II, 206, § 5º, I, do CC/02; 240, 485, VI, 783, 786 e 1.036, § 2º, do CPC/15.

Sustenta que o prazo prescricional para o cumprimento individual da sentença coletiva é de cinco anos, não podendo ser interrompido pelo ajuizamento de ação de protesto pelo Ministério Público, que não tem legitimidade para resguardar o interesse dos consumidores na fase de execução do julgado.

Assevera que o protesto não pode ser utilizado de forma indiscriminada, sobretudo no âmbito coletivo e em especial nas circunstâncias dos autos, em que ausente qualquer obstáculo ao direito dos substitutos processuais de exercerem o seu direito.

Aduz que somente os filiados à associação autora da ação coletiva possuem legitimidade para exigir o direito decorrente do julgamento de procedência e que o processo deveria ser sobrestado até a conclusão definitiva do julgamento de referido tema afetado.

Alega que a via escolhida pelo consumidor é inadequada, pois, antes do cumprimento individual, seria indispensável a liquidação da sentença coletiva, não requerida na presente hipótese.

Afirma que os juros de mora devem ser contabilizados a partir da citação na fase de liquidação de sentença, e não na citação da ação coletiva de conhecimento.

Decisão de admissibilidade: admitiu o recurso especial.

3. AFETAÇÃO

Decisão da Presidência do NUGEP: consignou ser salutar a submissão dos recursos ao rito dos repetitivos, haja vista seu notório potencial de multiplicidade e a possibilidade de se evitar a divergência jurisprudencial a respeito do tema.

Proposta de afetação: Em seu voto, o Exmo. Min. Raul Araújo, Relator, propôs a afetação dos recursos especiais para que a 2ª Seção examine o seguinte tema, assim delimitado: "*Interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas*".

Na fundamentação, destacou Sua Excelência a existência de pronunciamentos das Turmas componentes desta e Segunda Seção em relativa homogeneidade, mas cuja conclusão ainda não foi uniformizada de forma vinculante por meio da consolidação de tese repetitiva.

Aduziu que, por esse motivo, a afetação do processo contribui para a segurança jurídica, a celeridade e a economia processuais.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A VOTAR.

O propósito do presente incidente é averiguar se é conveniente a afetação dos presentes recursos especiais ao rito dos recursos especiais repetitivos, definido nos arts. 1.036 e ss. do CPC/15.

1. QUESTÃO DE ORDEM: COMPETÊNCIA PARA O EXAME DA PROPOSTA DE AFETAÇÃO

A presente controvérsia possui natureza infraconstitucional, razão pela qual seu exame se insere na esfera de competência recursal extraordinária

desta e. Corte.

Tem, ademais, a princípio, relação íntima com o Direito Privado, por se tratar do cumprimento individual de ação coletiva de consumo relativa a expurgos inflacionários incidentes sobre depósitos em cadernetas de poupança.

Sob essa perspectiva, à primeira vista a competência para o processamento e julgamento do tema de fundo seria desta e. Segunda Seção, nos termos do art. 9º, § 2º, II, do RISTJ.

Há de se observar, contudo, que, tanto a matéria de direito material referente à interrupção da prescrição, quanto o viés processual da controvérsia – legitimidade das entidades previstas no art. 82 do CDC para promover ações tendentes a interromper a prescrição do cumprimento individual – extrapolam os limites materiais do Direito Privado, pois o cumprimento de sentença coletiva relacionada a interesses individuais homogêneos também é apreciado sob a perspectiva do Direito Público.

Com efeito, a possibilidade de legitimado coletivo ajuizar ação cautelar de protesto, liquidação ou mesmo execução coletiva – e, como consequência, interromper a contagem do prazo prescricional para o exercício da pretensão de cumprimento individual da sentença coletiva – é também tema de constante atuação jurisdicional da e. Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça.

Essa circunstância pode ser inferida dos seguintes julgados: REsp 1679646/RJ, Segunda Turma, DJe 09/10/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1436948/RS, Primeira Turma, DJe 08/05/2019; AgInt no AREsp 639.485/PR, Primeira Turma, DJe 11/12/2017; EDcl no AgRg no AREsp 628.770/PR, Segunda Turma, DJe 27/09/2017.

Assim, mesmo que, nos citados julgamentos, a questão de fundo

tenha se referido a matéria afeta ao Direito Público, é certo que as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte também se pronunciaram sobre o tema selecionado pelo e. Relator, o que pode ensejar indesejado conflito de entendimentos entre órgãos colegiados internos do STJ.

Nessa linha, entendo que deve ser aplicada a previsão dos arts. 16, IV, e 127 do RISTJ, atribuindo-se à Corte Especial a competência para a presente proposta de afetação, com o propósito de prevenir eventual divergência entre órgãos fracionários deste Tribunal, notadamente a Primeira e a Segunda Seções.

De fato, como, nos termos do art. 926 do CPC/15, é dever dos Tribunais manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, é salutar que a manifestação sobre questão de competência de mais de uma Seção desta e. Corte seja solucionada em definitivo pelo órgão jurisdicional máximo, evitando a insegurança jurídica que pode decorrer do julgamento fragmentado da questão.

Assim, com as máximas vênias devidas ao e. Relator e às eventuais posições em contrário, suscito QUESTÃO DE ORDEM para que a Segunda Seção delibere se a presente proposta de afetação deveria ser deduzida perante o colegiado da Corte Especial, ante a necessidade de se prevenir a ocorrência de divergência pretoriana entre as Seções de Direito Privado e de Direito Público desta Corte, nos termos dos arts. 16, IV, e 127 do RISTJ.

2. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS E CONVENIÊNCIA DA AFETAÇÃO

Caso superada a questão de ordem pela competência da Corte Especial, passa-se, desde logo, a examinar a presença dos demais requisitos para a afetação dos presentes recursos especiais ao rito dos repetitivos.

Quanto ao tema, verifica-se, em juízo perfunctório, que os recursos

especiais preenchem os pressupostos recursais genéricos e específicos e não possuem vícios graves que impeçam seu conhecimento, não obstante possam ser substituídos em momento posterior por recursos melhor qualificados.

O relevante requisito da existência de multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito – conforme prevê o *caput* do art. 1.036 do CPC/15 e do art. 256-I do RISTJ – também se encontra atendido, tendo sido a matéria selecionada objeto de exaustivo debate nesta e. Corte em diversas oportunidades, já destacadas pelo e. Relator.

Esta situação revela, a um só tempo, a satisfação dos requisitos do art. 257-A, § 1º, do RISTJ e a conveniência da afetação, manifestada na necessidade de se garantir a segurança jurídica e de se venerar a economia processual.

Dessa maneira, com a afetação do tema, consagra-se a máxima prevista por Humberto Theodoro Júnior de que basta que esta Corte "*se defina uma vez sobre a tese de direito repetida na série de recursos especiais pendentes, para que a função constitucional*" do STJ "*– que é manter, através do remédio do recurso especial, a autoridade e a uniformidade da aplicação da lei federal – se tenha por cumprida*" (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I, 55ª ed. Rio de Janeiro: Forense, pág. 741).

3. DELIMITAÇÃO DO TEMA

Como bem salientado pelo e. Relator, a regra inscrita no art. 1.038, § 3º, do CPC/15 prevê a necessidade de que o conteúdo do acórdão que defina a tese repetitiva contenha o exame dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida.

Na mesma linha, o RISTJ dispõe, em seu art. 104-A, I, que os acórdãos proferidos em sede de recurso especial repetitivo deverão conter os fundamentos

relevantes, favoráveis ou contrários, da questão jurídica discutida, entendidos esses como a conclusão dos argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, respectivamente, confirmar ou infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.

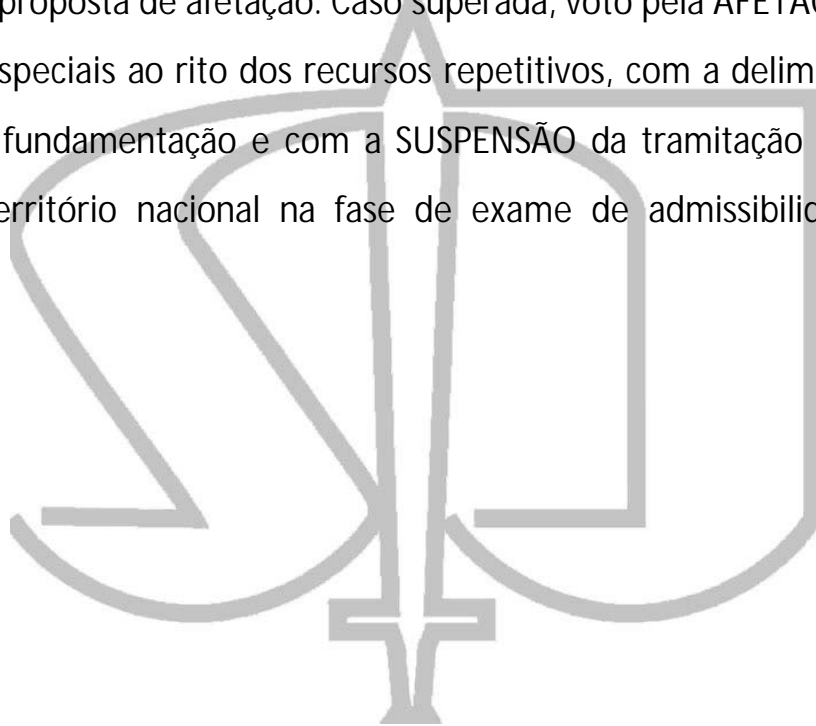
A menção a esses fundamentos relevantes da questão jurídica controvertida deve estar presente desde a fase da delimitação do tema controvertido, a fim de permitir uma melhor atuação das Cortes de origem na suspensão dos processos que tratem da questão repetitiva e oferecer balizas para as manifestações dos amigos da corte (*amici curiae*) que eventualmente venham a intervir no julgamento afetado, atendendo à previsão do art. 1.038, I, do CPC/15.

Dessa forma, no que importa à delimitação do tema, peço as mais respeitadas vênias ao e. Relator para propor que a demarcação da controvérsia seja detalhada de forma ainda mais específica, abrangendo os fundamentos determinantes, seguindo a presente delimitação: "Estabelecer se a ação de protesto, de liquidação ou de execução coletiva, promovida pelos substitutos processuais do art. 82 do CDC, tem o condão de interromper o prazo prescricional para o cumprimento da sentença coletiva, definindo: *a*) qual a interpretação dos arts. 97 e 98 do CDC; *b*) se os autores coletivos têm legitimidade para empregar meios processuais com o único propósito de interromper o fluxo do prazo prescricional para o cumprimento individual da sentença coletiva; *c*) se, presente essa legitimidade, ela ocorre a título de representação ou de substituição processual; *d*) se, independente de se tratar de representação ou de substituição, há necessidade de motivo relevante para a propositura de ação cautelar de protesto pelo legitimado coletivo; e *e*) de qualquer maneira, se o prazo prescricional para o cumprimento individual

permanece em curso enquanto se discute a legitimidade do substituto processual para a liquidação, execução coletiva ou a ação de protesto".

4. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, proponho QUESTÃO DE ORDEM para que esta e. Segunda Seção delibere sobre a competência da Corte Especial para decidir a presente proposta de afetação. Caso superada, voto pela AFETAÇÃO dos presentes recurso especiais ao rito dos recursos repetitivos, com a delimitação proposta na presente fundamentação e com a SUSPENSÃO da tramitação dos processos em todo o território nacional na fase de exame de admissibilidade dos recursos especiais.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2018/0271501-0 **PROCESO ELETRÔNICO Resp 1.774.204 / RS** **ProAfR no**

Números Origem: 00028267420158210143 00727567020188217000 01319509820188217000
02398868520188217000 0271790819988070001 1319509820188217000
19980110167989 2398868520188217000 271790819988070001 28267420158210143
70077075448 70077667384 70078746740 727567020188217000

Sessão Virtual de 09/10/2019 a 15/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : NILSON BULEGON
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958
RENAN RAMOS FERREIRA E OUTRO(S) - RS075716
RENAN TELÖKEN - RS082371
JOAO PEDRO WEIDE - RS057079
DOUGLAS RAFAEL GOETZE - RS0050063
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - RS080026A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por maioria, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão dos REspS e AREspS na segunda instância e/ou que tramitem no STJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para delimitação da seguinte questão controvertida: Interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas em defesa do consumidor.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Vencido o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Superior Tribunal de Justiça

A Sra. Ministra Nancy Andrichi suscitou, em preliminar, questão de ordem, e restou vencida quanto à delimitação da tese.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

